



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2126509-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapira, em que são agravantes BENEDITO DE CAMPOS (INVENTARIANTE) e JOVITA DE SOUZA CAMPOS (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 2 de maio de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2126509-68.2025.8.26.0000

Agravantes: Benedito de Campos e Jovita de Souza Campos

Agravado: O Juízo

Comarca: Itapira

Juiz prolator: HENRIQUE VASCONCELOS LOVISON

Natureza da Ação: Inventário e Partilha

Voto nº 8491

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INVENTÁRIO E ARROLAMENTO DE BENS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Benedito de Campos contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade processual e determinou o recolhimento de custas para expedição de ofício à CDHU, sob pena de extinção da ação de arrolamento de bens.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a gratuidade da justiça deve ser concedida com base na composição do monte-mor do espólio, independentemente da condição financeira dos herdeiros.

III. Razões de Decidir

3. Nos processos de inventário e arrolamento, as custas são de responsabilidade do espólio, devendo-se considerar o monte-mor para análise da gratuidade.

4. O acervo hereditário é composto por um imóvel de valor modesto, indicando a necessidade de concessão da gratuidade. A decisão agravada carece de fundamentação adequada e não oportunizou a comprovação da hipossuficiência do agravante.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A gratuidade da justiça em inventário deve considerar o monte-mor do espólio. 2. A presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos deve ser respeitada.

Legislação Citada:

Não há legislação específica citada no conteúdo fornecido.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp nº 2.326.494/MT, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, j. 17.02.2025.

STJ, AgInt no AREsp nº 2.793.614/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 09.04.2025.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Benedito de Campos contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapira que, nos autos do arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de Jovita de Souza Campos, indeferiu pedido de gratuidade processual e determinou o recolhimento de custas para expedição de ofício à CDHU, sob pena de extinção da ação.

O recurso merece provimento.

Com efeito, nos processos de inventário e arrolamento de bens, as custas processuais são de responsabilidade do espólio e, por isso, para análise da gratuidade da justiça deve ser considerada a composição do monte-mor, sendo irrelevante a condição financeira pessoal dos herdeiros.

Nesse sentido, é o posicionamento consolidado deste Tribunal, como se verifica dos precedentes citados.

No caso dos autos, verifica-se que o acervo hereditário é composto apenas por direitos sobre um imóvel prometido à venda pela CDHU, presumidamente modesto, com valor venal de R\$ 83.634,48, o que, por si só, já indicaria a necessidade de concessão da gratuidade, considerando a natureza do bem e seu valor limitado.

Além disso, observa-se que o juízo de origem não fundamentou adequadamente o indeferimento do benefício, limitando-se a afirmar "não ser crível que, no momento, o inventariante não possa custear R\$ 32,75 para atendimento do ato ordinatório", utilizando texto genérico, sem apreciação concreta da situação específica dos autos.

Ainda que se considerasse relevante a situação financeira pessoal do agravante, este demonstrou ser pessoa idosa, viúvo, acolhido em instituição para idosos, com renda mensal de apenas um salário mínimo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proveniente de benefício assistencial (LOAS), circunstâncias que reforçariam a necessidade de concessão da gratuidade.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que o pedido de gratuidade de justiça não pode ser indeferido sem que a parte seja previamente intimada para comprovar a alegada hipossuficiência, conforme se verifica do recente julgado: AgInt no AREsp n. 2.326.494/MT, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.

Prevalece, ademais, a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos, conforme decidido no AgInt no AREsp n. 2.793.614/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025.

No caso em exame, o juízo *a quo* não oportunizou ao agravante a comprovação de sua hipossuficiência, tampouco apresentou fundamentação adequada para afastar a presunção de veracidade da declaração.

Portanto, considerando a modéstia do patrimônio a ser inventariado, a insuficiente fundamentação da decisão agravada e a ausência de oportunidade para comprovação da hipossuficiência, deve ser reformada a decisão para conceder ao agravante os benefícios da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, voto, pelo PROVIMENTO DO RECURSO para conceder ao agravante os benefícios da gratuidade da justiça.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator